



Acórdão 00827/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 16568/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: TECPAN CONSTRUTORA EIRELI

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA,
HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETTO

Procurador: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – NOTIFICAR – EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – BAIXO RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA NA AÇÃO DE CONTROLE – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS – DAR CIÊNCIA À SEGEX – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face da **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, noticiando suposta irregularidade nos Editais de Tomada de Preços nº 030/2019 e 032/2019, que, respectivamente, têm por objeto a contratação de

serviços de construção do campo society de Brejo Grande do Sul e de Luanda, ambas as localidades situadas no município de Itapemirim.

Em síntese, alega a Representante que tais editais exigem irregularmente itens referentes à qualificação técnica operacional das empresas licitantes, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, colocando em risco a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

Seja determinada medida cautelar com vistas a suspender o andamento das Tomadas de Preços nº 030 e 032/2019, em virtude das irregularidades, ilegalidades e o periculum in mora demonstrados nessa apresentação.

[...]

Na sequência, os autos foram encaminhados para a SecexEngenharia, que elaborou a Manifestação Técnica 14650/2019-5, sugerindo pelo não conhecimento da representação. Dando andamento aos autos, o Parecer do Ministério Público de Contas 00308/2020-1 divergiu da área técnica e pugnou pelo conhecimento da representação.

Por meio da Decisão 00351/2020-7 – 2ª Câmara, decidiu-se pelo conhecimento da Representação e pelo encaminhamento dos autos para o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 910/2020-4, com proposta de encaminhamento, em suma, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Em seguida, foram os autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, tendo sido confeccionado o Parecer 2442/2021-2, anuindo os termos da proposta contida na ITC 910/2020-4, pugnando, complementarmente, pela expedição de determinação para que a Unidade Gestora, em seus certames futuros, inclua a adequada e suficiente justificativa para a exigência de capacidades técnico-operacionais.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Representante aponta indícios de irregularidade relacionados à exigência de qualificação técnica sem atendimento de alguns requisitos mínimos em duas licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, a saber: a Tomada de Preços 30/2019; e a Tomada de Preços 32/2019, homologadas em novembro de 2019.

A respeito do tema trazido à análise deste Tribunal de Contas, após exame da peça inicial, bem como das manifestações técnicas gradativamente inseridas neste processo, à medida que a marcha processual se concretizada, adoto integralmente a posição firmada na ITC 910/2020-4, segundo a qual:

[...]

A representante se insurge contra a inserção da cláusula 7.3.2 dos editais. O item se apresenta assim na TP 30/2019:

7.3.2. Capacidade técnico-operacional:

a) Comprovação de que a licitante executos serviços/obras de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas:

CERCAMENTOS

- Tela de alambrado losangular em fio 12 revestido - malha 2" - estrutura Tubos de **REVESTIMENTO do PISO**
- Fornecimento e fixação de grama sintética tipo futebol society - 324,00m²;

COBERTURA METÁLICA

- Estrutura em aço estrutural tipo ASTM - com tratamento e pintura - 359,94,00m²;

Na TP 32/2019, observamos:

7.3.2.Capacidade técnico-operacional:

a) Registro e Certidão de regularidade da empresa (Pessoa Jurídica) e dos seus respectivos responsáveis técnicos, no conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/ES, válido na data de habilitação;

a.1) Caso a empresa vencedora da licitação esteja sediada em outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO "VISTO" no CREA-ES, na forma da Resolução 413/47-CONFEA;

b) Comprovação de que o licitante prestou serviço de natureza igual ou semelhante ao objeto licitado. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um)

atestado fornecido por pessoa jurídica pública e/ou privada, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou com o carimbo do órgão tomador do serviço, que ateste a capacidade da licitante em prestar serviço compatível com o objeto desta licitação, em conformidade com os itens e quantitativos relacionados no documento itens de relevância técnico operacional:

- Cercamentos

Tela de alambrado losangular em fio 12 revestido – malha 2" – estrutura Tubos de FG; inclusive portões – 191,10M2;

- REVESTIMENTO do PISO

Fornecimento e fixação de grama sintética tipo futebol society - 324,00 M2;

- COBERTURA METÁLICA

Estrutura em aço estrutural tipo ASTM – com tratamento e pintura – 359,94 M2;

c) Indicação do(s) Responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação.

c.1) A indicação deverá conter campo específico com o aceite do(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) acima pela empresa.

c.2) No decorrer da execução dos serviços caso a empresa vencedora do certame vier a substituir o profissional indicado pela Empresa - deverá o substituto ter a mesma capacidade técnica do informado na indicação mencionada no ponto c.1.

De certo que, itens como tela de alambrado e grama sintética não possuem alta relevância técnica. Porém, também é certo que não modificaram o resultado das participantes, já que nenhuma licitante foi inabilitada por conta disso (vide as atas de abertura e julgamento, **Anexos 1 e 2** desta peça).

Na Tomada de Preços 30/2019, há de se ressaltar que a menor proposta foi devidamente habilitada, resultando em um desconto de 35% em relação ao orçamento da Administração. Assim, não foi constatada a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão por conta da inserção desta cláusula contratual, o que nos leva a entender que o apontamento se restringe especificamente a vício de licitação, sem confirmação de repercussão na execução contratual.

Na Tomada de Preços 32/2019, por sua vez, não foi observada inabilitação pelos apontamentos trazidos pela representação, tendo a vencedora obtido um desconto de 36,64% (vide Anexo 2 desta peça).

Assim, a petição inicial não possui informações capazes de configurar a alta relevância ou risco, para o prosseguimento imediato do feito, nos termos do inciso I, do §3º do art. 177-A do RITCEES, tendo por base os significados expostos no §1º.

Quanto à materialidade, o entendimento é de que esta também não seja elevada, afinal, a princípio, não há previsão de que haja restituição de valores ou outros tipos de benefícios significativos em termos financeiros decorrentes das informações trazidas pela representante.

[...]

Diante do exposto, entende-se não haver interesse pelo prosseguimento da instrução processual, nos termos do art. 177-A da Resolução TC nº 261/2013, em virtude do baixo risco, materialidade e relevância desta ação de controle, bem como por não se mostrar oportuna.

(grifei e sublinhei)

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento externado pela área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-827/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Notificar o Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal, bem com o Sr. Holdar de Barros Figueira Netto, Controlador Geral do Município, para que adotem providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados, especialmente quando à inclusão de capacidades técnicas-operacionais nos editais de licitação sem a adequada e suficiente justificativa;

1.2. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da não identificação da presença dos elementos de risco, relevância, materialidade e oportunidade, necessários para o prosseguimento do feito, na forma do art. 177-A, da Resolução TC 261/2013;

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em certames futuros, promova a adequada e suficiente justificativa para a exigência de capacidades técnico-operacionais;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A;

1.6. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões